



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO, DD. RELATOR DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – RE Nº 955.227, DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Recurso Extraordinário nº 955.227

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 62.225.933-0001-34, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo - SP, na Av. Paulista, 1313, 5º andar, CEP 01311-923, vem, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 955.227**, por seus procuradores, requerer, com fundamento no § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868, de 1999, a sua admissão no feito na condição de “**AMICUS CURIAE**”, com o intuito de colaborar com esta Excelsa Corte no julgamento do recurso supracitado, nos termos que se seguem.

I – DO OBJETO DA AÇÃO E DO SEU ATUAL ANDAMENTO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela **UNIÃO** em face de **BRASKEM S/A**, que tem como questão central a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) instituída pela Lei 7.689/1988.

.2.

A Recorrida impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o Sr. Delegado da Receita Federal de Camaçari, em razão de auto de infração que lhe foi imposto para cobrança de CSLL correspondente aos períodos de 2001 a 2003. Alegou que era beneficiária de sentença já transitada em julgado reconhecendo a inexigibilidade da CSLL em razão da constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, o que foi confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹.

A União, inconformada com a decisão supra, interpôs Recursos Especial e Extraordinário.

Ao Recurso Especial, foi negado seguimento pelo rejeitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O Recurso Extraordinário calca-se na violação ao art. 5º, incs. XXXV, XXXVI e LV, art. 93, inc. IX, e art. 102, da Carta Maior. No que interessa à presente manifestação, esta Excelsa Corte, por unanimidade, reconheceu, em 01/04/2016 a existência de repercussão geral da questão constitucional².

Após o julgamento da repercussão geral, a Procuradoria Geral da República foi intimada e apresentou parecer em 01/09/2016, não tendo sido os autos, ainda, remetidos ao Min. Relator,

¹ "TRIBUTÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — CSLL — INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 7.689/88 — COISA JULGADA: EFEITOS OBJETIVOS — JURISPRUDÊNCIA STJ (RESP 1.118.893/MG) — APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O STJ (RESP nº 1.118.893/MG), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a coisa julgada formada em prol da inconstitucionalidade da cobrança com base na Lei nº 7.869/88 implica na impossibilidade de cobrança posterior da contribuição social, já que as Leis nº 7.856/89, 8.034/90, 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92, e mesmo a LC 70/91, apenas modificaram a alíquota e base de cálculo, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária nem afastaram a inconstitucionalidade materialmente declarada no caso concreto. 2. Apelação da FN e remessa oficial não providas." (TRF-1 - Apelação/Reexame Necessário: 001971253.2010.401.3300, Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Data de Julgamento: 14/02/2012, Sétima Turma, Data de Publicação: Diário Eletrônico Judicial 24/02/2012)

² "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Repercussão geral reconhecida."

.3.

nem, portanto, designada pauta de julgamento, de forma que é inteiramente oportuno o presente pedido de ingresso da Requerente como *amicus curiae*.

II – DO MOMENTO OPORTUNO PARA A INTERVENÇÃO COMO “AMICUS CURIAE”

Neste momento processual inicial, o presente pleito reúne plenas condições para sua apreciação e acolhimento. Tanto mais porque esse E. Supremo Tribunal Federal entende pela necessidade de, cada vez mais, ampliar o acesso e participação dos interessados no controle de constitucionalidade de normas, devendo lançar-se mão de todas e quaisquer perspectivas que auxiliem no deslinde da causa. Assim, a partir da democratização legislativa do controle concentrado de constitucionalidade, admite-se a intervenção de terceiros, na qualidade de “*amicus curiae*”, no estado em que se encontra o processo. Ressaltamos que esse foi inclusive o entendimento manifestado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 2458/PR³.

Feito esse esclarecimento, passa a Requerente a demonstrar o cabimento de sua admissão como *amicus curiae*, a considerar a relevância do caso e a representatividade da FIESP.

III – DO CABIMENTO DA ADMISSÃO DA FIESP COMO “AMICUS CURIAE”

A Lei nº 9.868, de 1999, em seu art. 7º, § 2º, atribui ao relator a faculdade de admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades em ação direta de inconstitucionalidade, com base na relevância da matéria e na representatividade dos postulantes, possibilidade também aplicável aos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.

³ (...) Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedural que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal Constitucional lançar mão de quaisquer das perspectivas disponíveis para a apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado.

A constatação de que, no processo de controle de constitucionalidade, se faz, necessária e inevitavelmente, a verificação de fatos e prognoses legislativos, sugere a necessidade de adoção de um modelo procedural que outorgue ao Tribunal as condições necessárias para proceder a essa aferição. Esse modelo pressupõe não só a possibilidade de o Tribunal se valer de todos os elementos técnicos disponíveis para a apreciação da legitimidade do ato questionado, mas também um amplo direito de participação por parte de terceiros (des)interessados.

(...)

Assim, em face do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, defiro o pedido da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, para que possa intervir no feito, na condição de *amicus curiae*. Junte-se aos autos a petição de nº 66.661/2005.”

A participação da pluralidade de sujeitos na ação de controle concentrado, inclusive no âmbito dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, visa garantir que todos os aspectos da questão sejam levados ao conhecimento do tribunal, de forma a permitir um conhecimento amplo da questão.

O balizamento legal da figura do “amicus curiae” vincula a sua admissão à demonstração, pelo postulante, do cumprimento dos pressupostos da sua representatividade e da relevância da matéria.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP é entidade sindical de grau superior, representante da categoria econômica da indústria na base territorial do Estado de São Paulo, cabendo-lhe defender seus direitos e legítimos interesses, nos termos do inciso I, do artigo 2º de seu Estatuto Social (doc. 02).

Trata-se da maior entidade de classe da indústria brasileira, representando cerca de 130 mil indústrias de diversos setores, de todos os portes e das mais diferentes cadeias produtivas, distribuídas em mais de 130 sindicatos patronais, que representam as mais diversificadas categorias econômicas.

Além dos sindicatos ora mencionados, a FIESP também representa legitimamente as empresas paulistas inorganizadas em sindicatos, conforme determinação impositiva dos artigos 584, 591, § 2º e 611, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais preceituam que, diante da inexistência de sindicato representativo de determinada categoria, a representação sindical passa a ser exercida pelas respectivas federações.

A tese apresentada à discussão no presente caso diz respeito aos possíveis efeitos que as decisões do STF, acerca da constitucionalidade das leis, em controle difuso, operam sobre decisões anteriores em sentido contrário e já transitadas em julgado. Ou seja, trata dos limites da coisa julgada, o que está intimamente relacionado com a segurança jurídica, haja vista a perspectiva de modificação de decisões judiciais definitivas.

.5.

Esses contornos do ordenamento jurídico afetam decisivamente as relações sociais e econômicas, sendo as relações tributárias matéria especialmente sensível na vida das empresas.

É evidente, dessa forma, o interesse jurídico da FIESP, assim como seu dever impostergável, em agregar valores e fundamentos jurídicos à discussão objeto do presente RE nº 955.227, de grave importância para todas as indústrias instaladas no Estado de São Paulo.

A representatividade desta Federação das Indústrias para ingressar no feito, na condição de “amicus curiae”, encontra respaldo em sua própria finalidade institucional, conforme demonstram os incisos I e X do artigo 2º de seu Estatuto Social.

Portanto, é incontestável a representatividade desta Federação das Indústrias do Estado de São Paulo a fim de justificar a sua admissão, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, igualmente amparada no artigo 131, § 3º, do Regimento Interno deste E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à relevância da matéria, vale dizer que, muito embora o artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 regulamente a manifestação de outros órgãos ou entidades nas ações que objetivam o controle concentrado de constitucionalidade, é de rigor a sua aceitação nas hipóteses de controle difuso⁴ quando a matéria é relevante e transcende os interesses subjetivos das partes, como é o caso concreto em que reconhecida a repercussão geral do tema.

E, por ser relevante a matéria em debate, esta Corte assinalou que a participação do *amicus curiae* não somente é útil, como fundamental para a construção da interpretação da norma constitucional, pois uma vez decidida a controvérsia, este E. STF fechará todos os demais sentidos possíveis do preceito constitucional relativo à coisa julgada⁵. Assim, no caso concreto, a FIESP detém legítimo interesse em contribuir com argumentos jurídicos, inclusive mediante a apresentação de pareceres elaborados por juristas, de forma a enriquecer o debate para a

⁴ A doutrina e a jurisprudência cada vez mais aproximam os controles difuso e concentrado, conforme decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 197.917/SP (Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 07/05/2004), em que esta Suprema Corte houve por bem aplicar o artigo 27 da Lei nº 9.868/99 (modulação de efeitos) ao controle difuso.

⁵ Conforme leciona Misabel Derzi, *in* Modificações da jurisprudência no direito tributário. São Paulo: Noeses, 2009, p. 258.

.6.

construção da norma paradigma que circunscreverá o alcance da coisa julgada insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI da CF.

Nesses termos, verifique-se decisão proferida pela Exma. Ministra Rosa Weber, nos autos do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP:

“7. Como dito, a intervenção dos amici curiae objetiva enriquecer o debate jurídico-constitucional, mediante o aporte de novos argumentos, pontos de vista, possibilidades interpretativas e informações fáticas e técnicas, o que acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

(...)

Na dicção do Ministro Celso de Mello, ‘a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.’ (ADI 2.321 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 25.10.2000, excerto da ementa.”

Notória a relevância da matéria a justificar o interesse jurídico desta petionária, em perfeita consonância com os interesses de suas associadas, que, como dito, poderão ser seriamente afetadas ante a perspectiva de que as decisões judiciais transitadas em julgado em matéria tributária possam ser modificadas, aspirando a FIESP pela sua admissão nestes autos com vistas a agregar valores e elucidar os fatos à luz do bom direito.

Resta, portanto, sobejamente demonstrado que a intervenção da petionária, na qualidade de *amicus curiae*, se impõe, como forma de garantir a esse E. Tribunal o amplo e irrestrito acesso a todas as questões atinentes aos enunciados atacados.

IV – DO PEDIDO

Assim, presentes a legitimidade, a representatividade e a relevância da matéria, dada a sua complexidade e repercussão na ordem econômica, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo requer se digne V. Exa. deferir sua admissão no feito na qualidade de “*amicus curiae*” para todos os efeitos de direito, inclusive para eventual sustentação oral na sessão de julgamento, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868, de 1999 c/c artigo 131, § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Reserva-se, por fim, a Requerente, a trazer suas razões e elementos adicionais para formação da convicção desta E. Corte quanto à matéria em debate somente após sua admissão como *amicus curiae*, quando poderá contribuir para a pluralização do debate constitucional e esclarecimento de todas as consequências acerca do tema.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para
Brasília, 13 de setembro de 2016.

HELCIO HONDA
OAB/SP Nº 90.389

JORGE ROBERTO KHAUAJA
OAB/RJ Nº 59.403

CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLI
OAB/SP Nº 140.212

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- PROCURAÇÃO AD JUDICIA
- ESTATUTO SOCIAL
- ATA DE ELEIÇÃO DA ATUAL DIRETORIA